

dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.544. - EMENTA: ICMS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. De acordo com o art. 48 do Decreto n.º 2.473/79 c/c o artigo 225, inciso III do CTE, não se configurou a nulidade levantada pelo ilustre Relator do qual divergi; tendo sido respeitados nos autos as disposições do artigo 222 do CTE, bem como o direito de ampla defesa do contribuinte. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO A.I.. LANÇAMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de diferenças de ICMS não recolhidas por força de regime especial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, com base no §4º do artigo 150 do CTN. DECADÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA. MÉRITO. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO. Deve-se excluir do lançamento todas as operações que possuam elementos de prova aptos a classificá-las como não tributadas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 19/06/2019

Recurso nº 69.763. - Processo nº E-04/040/713/2015. - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a decadência parcial suscitada, nos termos do voto do Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Gustavo Kelly Alencar. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.640. - EMENTA: ICMS. NÃO ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL. Não houve decadência no presente. Na hipótese em apreço, deve-se aplicar a disposição do artigo 173, inciso I do CTN. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. - ICMS - DÉBITO DE IMPOSTO. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E NÃO ESCRITURADOS. Restou sobejamente demonstrado na instrução processual a falta de recolhimento do ICMS em relação aos documentos fiscais emitidos e não escriturados. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 24/07/2019

Recurso nº 73.898. - Processo nº E04/034/105954/2018. - Recorrente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PAN RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Lopes Caetano Lourenço, que votaram pelo desprovimento. - Acórdão nº 17.691. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. O presente Lançamento contém os elementos essenciais previstos nos artigo 74 e 75 do Decreto 2473/79, não incidindo em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. Dessa forma, os autos devem retornar à Primeira Instância para julgamento dos demais argumentos trazidos na Impugnação. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AFASTADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À JRF PARA COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 06/08/2019

Recurso nº 72.302 - Processo nº E-04/034/8397/2017. - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: Por unanimidade de voto, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.697. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRÂNSITO DE MERCADORIAS - EMITIR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. No presente caso, ficou devidamente afastada a inidoneidade do documento fiscal, imputada com base no disposto no inciso XI do art. 24, Livro VI, do RICMS/00, com redação dada pelo Decreto 44.584/14, em face do resultado de diligência realizada a pedido da D. Representação da Fazenda, que comprovou a condição de MEI do destinatário das mercadorias em debate, regularmente inscrito no SIMEI, e, consequentemente, a desnecessidade de sua inscrição estadual no CADERJ-ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 06/08/2019

Recursos nºs 73.920 e 73.943 - Processos nºs E 04/211/3358/2018 e E-04/211/3359/2018. - Recorrente: BAR e RESTAURANE ONGARATO LTDA. - Recorrida: AFR 10.01 - CAMPOS DOS GOYTACAZES. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento aos recursos voluntários para levantar a perempção, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 17.700 e 17.701 - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPUGNAÇÃO PEREMPTA. LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. A peça exordial de fato contém evidente erro em seus cálculos - quando ali se exige a própria diferença a maior detectada pelo Fisco (a base de cálculo) e não o ICMS com a devida incidência da alíquota pertinente. Cabível o levantamento da perempção, tendo sido configurado o motivo relevante previsto no artigo 253 do CTE, de acordo com o princípio da verdade material. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 07/08/2019

Recurso nº 73.998 - Processo nº E-04/211/529/2018. - Recorrente: BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.719. - EMENTA: ICMS - NÃO RECOLHER ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE. Infração incontroversa, pois o Contribuinte insurgiu-se apenas contra o alegado caráter confiscatório da multa, porém tal matéria encontra-se fora da competência deste Órgão Administrativo de Julgamento, visto que é prerrogativa do Poder Judiciário apreciar a razoabilidade e a proporcionalidade da norma cogente. Igualmente descabido o pedido de redução da multa para o percentual de 20% do ICMS devido, visto que a Fazenda Estadual não pode exigir penalidade que não esteja prevista na legislação tributária, nos termos do art. 95, inc. V, do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 14/08/2019

Recurso nº 70.722. - Processo nº E04/046/1107/2017. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.720. - EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. PRELIMINAR

DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. No que tange à suposta falta de fundamentação legal adequada, alegada pela recorrente, não se vislumbra a falta de quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do auto de infração.

PRELIMINAR REJEITADA. ICMS-IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. Cabe o ICMS ao Estado destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da federação. A entrada física da mercadoria no estabelecimento do adquirente é o fato relevante para determinação do local da operação (art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/1996), sendo devido o imposto ao Estado de localização do estabelecimento do adquirente. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Quanto à natureza confiscatória da multa, descabe ao colegiado administrativo apreciar a constitucionalidade das normas. RECURSO NEGADO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 66.035 - Processo nº E-04/045/345/2014. - Recorrente: CAIO-INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.721. - EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Considera-se montagem o processo industrial pelo qual são reunidos diversos componentes com a finalidade de se obter um produto novo. No caso, o acoplamento da carroceria fornecida pela recorrente sobre o chassi remetido pelo destinatário final resultou na produção de um veículo tipo ônibus, o qual possui NCM diversa das partes que o compõe. A mercadoria classificada sob o NCM 8702.10.00 não se submete ao Protocolo 41/2008 para fins de incidência do ICMS substituição tributária. Entretanto, conforme atestado na diligência determinada pela Câmara, deve ser mantida a exigência fiscal referente às partes e peças submetidas à alíquota reduzida de 12%. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs. 74.234 e 74.235 - Processos nºs. E04/101/100855/2018 e E-04/101/100850/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: FRIGORÍFICO SÃO JOAQUIM LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 17.722 e 17.723. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 73.535 - Processo nº E 04/044/372/2014. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALES DO RIO COURA LTDA. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.724 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.208 - Processo nº E04/046/105302/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: TTS TECNO TROLLEY SYSTEM DO BRASIL LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.725. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 74.267 - Processo nº E04/034/103/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PAULO CEZAR GRECHI. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.726. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2201314

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 16/07/2019

*Recurso nº 73.373. - Processo nº E-04/035/100074/2018. - Recorrente: CASA ANTUERPIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 17.684. - EMENTA: ICMS- MULTA FORMAL - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Em operação de importação de mercadoria ou bem o sujeito ativo da relação jurídico-tributária competente para exigência do tributo devido é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do importador (destinatário final) e não aquele onde ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua entrada em estabelecimento de empresa que atue como mera intermediária na operação, ex vi o disposto pelo artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, e artigo 30, inciso I, alínea "d1.2". Assim, demonstra-se legítima a exigência formalizada, haja vista a ausência de emissão da nota fiscal de entrada em operação de importação por conta e ordem de terceiros em desacordo com o artigo 47, inciso I, da Lei nº 2.657/96. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.
* Repubilcado por incorreções no original publicado no D.O. de 13/08/2019.

Id: 2201496

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ATO DA DIRETORA

PORTARIA DAF Nº 001 DE 12 DE AGOSTO DE 2019

DELEGA PODERES PARA A GERENTE DE
ADMINISTRAÇÃO.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o item 2.2 do Regimento Interno do RIOPREVIDÊNCIA,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar poderes para a Gerente de Administração, CRISTIANE DIAS CARNEIRO, ID Funcional nº 4318755-2, assinar o ato de delegação nomeando os integrantes da Comissão de Fiscalização dos contratos nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro até a exoneração de Cristiane Dias Carneiro do cargo de Gerente de Administração.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019

ELAINE COSTA DA ASSUNÇÃO DE MELLO
Diretora de Administração e Finanças

Id: 2201623

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 29/07/2019

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 29, da Lei nº 285/79, alterada pela Lei nº3189/99, a CHRISTIANO FORTUNA DE SOUZA FILHO, com validade a contar de 26/09/2018, conforme Processo nº E-01/706526/2006.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14, da Lei nº 5.260/2008, alterada pela Lei nº 7.628/2017, a JANETE DA SILVA FOLLY, com validade a contar de 24/05/2019, conforme Processo nº E-04/157.3107/2019.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14, da Lei nº 5.260/2008, a NELY GOMES BARROSO CRUZ, com validade a contar de 02/06/2019, conforme Processo nº E-04/157.4128/2019.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14, da Lei nº 5.260/2008, alterada pela Lei nº 7.628/2017, a NEUZA CORREIA DE CARVALHO, com validade a contar de 30/03/2019, conforme Processo nº E-04/146.1363/2019.

DE 07/08/2019

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14, da Lei nº 5.260/08, a MARIA DE LOURDES MOREIRA, com validade a contar de 05/02/2019, conforme Processo nº E-04/157.2016/2019.

Id: 2201501

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO DIRETOR DE SEGURIDADE
DE 16/08/2019

APOSENTA, a pedido, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, AGENTE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ID 28335368/1, da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, **FIXANDO** os proventos com validade a partir de 07/08/2019. Proc. nº PD-04/135.245/2019.

APOSENTA, a pedido, **ADAIL TOTA DE ALBUQUERQUE**, ART PAV.ALV. E PEDREIRA, ID 28400747/1, da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, **FIXANDO** os proventos com validade a partir de 01/08/2019. Proc. nº PD-04/135.238/2019.

APOSENTA, a pedido, **LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**, AGENTE DE TRAB DE ENGENHARIA, ID 28449118/1, da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, **FIXANDO** os proventos com validade a partir de 12/08/2019. Proc. nº PD-04/135.255/2019.

APOSENTA, a pedido, **JOÃO BITTENCOURT DE MELLO**, ART PAV.ALV. E PEDREIRA, ID. nº 28335732/1, da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, **FIXANDO** os proventos com validade a partir de 01/08/2019. Proc. nº PD-04/135.237/2019.

APOSENTA, a pedido, **JOSEANE DE ALMEIDA**, AGENTE ADMINISTRATIVO QD SUPL, ID nº 27160157/1, da FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA, PESQUISA E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PUBLICOS, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, **FIXANDO** os proventos com validade a partir de 07/08/2019. Proc. nº PD-04/154.83/2019.

Id: 2201502

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras
ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
DESPACHO DO PRESIDENTE DE 16.08.2019

PROCESSO Nº E-17/004/100054/2018 - FICA ESCLARECIDO que o DEFERIMENTO da Isenção do Imposto de Renda do servidor RONALDO WILKEN, Geólogo, Id. Funcional nº 19401949, publicado no D.O. nº 097, de 27.05.2019, é a partir de 22.08.2018.

Id: 2201504

INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
RETIFICAÇÃO D.O. 18.03.2019 PÁGINA 8 - 1ª COLUNA
DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 14.03.2019

PROCESSO Nº E-17/004/063/2018 - LINS EDUARDO MANHÃES DE OLIVEIRA
Onde se lê: ...com validade a contar de 13.02.2017...
Leia-se: ...com validade a contar de 28.02.2018...

Id: 2201493

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
ATOS DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SEPM Nº 141/2019 DE 14 DE AGOSTO DE 2019 DESIGNA FISCAIS DE CONTRATOS PARA ACOMPANHAMENTO DE PORTFÓLIO DE CONTRATOS ESTRATÉGICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da CI PMERJ/6º BPM nº 50/2018, Processo nº SEI-09/024/000079/2018, no qual solicita a substituição de integrante da Comissão Fiscalizadora de fornecimento de gêneros alimentícios;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, os seguintes servidores, para compor a Comissão de Fiscalização, de que tratam o art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como o Parágrafo Único, do art. 4º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, do contrato de fornecimento de gêneros alimentícios, abaixo relacionado, a contar de 10 de dezembro de 2018: